



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 23.15.01/PE.

**OBJETO:** Registro de preço visando futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de rede semaforica, com reposição de peças originais, genuínas ou legítimas e acessórios originais dos fabricantes, para manutenção dos semaforos do Município de Itapipoca/CE.

### DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Impugnante **SINAL MINAS LTDA**, com sede na Av. Quinto Centenário do Brasil, 1563 – Chácara General Banda – Três Corações – MG, inscrita no CNPJ sob o nº 70.999.289/0001-80, alega em apertada síntese que deve modificação da especificação do item 29.2.2.1 do Edital do certame, onde define que "o conjunto deve ter um formato de uma figura elíptica", bem como aduz que deve ser exigido apresentação de laudo técnico nos termos da ABNT.

Aduz que o Município reconhece a alteração solicitada, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme disposições do §4º, do artigo 21 da lei 8.666/93.

É o essencial a ser relatado. Apreciado as solicitações do Impugnante, passamos a decidir.

### DO JULGAMENTO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Neste sentido, o Município, utilizando seu poder de Autotutela administrativa pode, a qualquer tempo, rever seus atos, quando eivados de vícios, nos termos das súmulas 346 e 437 do STF, in verbis:



### Súmula 346 do STF

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repunte ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

### Súmula 473 do STF

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

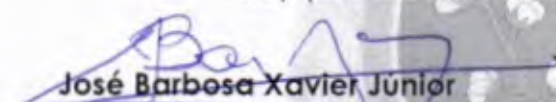
Deste modo, observando o que o CONTRAN define através da resolução de nº: 973/22, anexo V, o manual de sinalização semaforica, aduz que a forma dos focos deverão ser circulares. Assim, deve ser modificado a definição dos focos no formato elíptico

No mais, em que pese os argumentos elencados quanto a obrigatoriedade de apresentação do laudo e modificação da definição de peso do produto, entendo que não merece prosperar.

### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **SINAL MINAS LTDA**, para, no mérito, julgar parcialmente **PROCEDENTE** a presente **IMPUGNAÇÃO** conforme a fundamentação alhures.

Itapipoca-CE, 26 de setembro de 2023.

  
**José Barbosa Xavier Junior**  
Pregoeiro do Município de Itapipoca